

PROJETO DE LEI N° 1.971, DE 2025

Institui a Política Nacional de Proteção a Primeira Infância no Ambiente Digital (PNPIAD), com o objetivo de promover o uso seguro, saudável e consciente da tecnologia por crianças de até 6 (seis) anos de idade, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

EMENDA N°

Acrescente-se seguinte inciso VII ao art. 5º-A da Lei no 13.257, de 8 de março de 2016, constante do PL 1.971, de 2025:

“VII - funcionalidades persuasivas: aquelas que, por meio de mecanismos algorítmicos, visuais, sonoros ou de interface, têm por finalidade prolongar artificialmente o tempo de uso ou induzir interações contínuas e compulsivas, compreendendo, entre outros: rolagem infinita; reprodução automática de vídeos (*autoplay*); notificações não essenciais ou de engajamento compulsivo; recompensas digitais não relacionadas ao conteúdo pedagógico; e mensagens de emergência simuladas.”

JUSTIFICATIVA

A proposta de Emenda busca conferir maior precisão jurídica ao conceito de “funcionalidades persuasivas”, atualmente redigido de forma aberta no texto do Substitutivo ao PL 1971, de 2025. A ausência de definição normativa clara poderia gerar insegurança jurídica e interpretações divergentes sobre quais mecanismos digitais estariam sujeitos a restrições, o que impactaria diretamente o setor de tecnologia educacional e de entretenimento infantil.

A redação sugerida elenca hipóteses objetivas — rolagem infinita, *autoplay*, notificações não essenciais, recompensas artificiais e mensagens de urgência simuladas — que caracterizam padrões de *design* orientados ao engajamento compulsivo, também conhecidos como *dark patterns*. Tais práticas vêm sendo objeto de análise por órgãos internacionais, como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e a Comissão Europeia, que recomendam expressamente que legislações nacionais tipifiquem comportamentos de interface abusivos, especialmente quando direcionados a crianças.



* C D 2 5 8 4 4 2 8 2 5 0 0 *

No Brasil, a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em seu Guia Orientativo sobre o Tratamento de Dados Pessoais para Crianças e Adolescentes (2023), já reconhece a existência de mecanismos digitais que exploram a vulnerabilidade emocional e cognitiva de crianças, classificando-os como incompatíveis com o princípio da boa-fé previsto no art. 6º, inciso X, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

A Emenda aqui proposta, portanto, não restringe a inovação tecnológica. Ao contrário, oferece parâmetros claros de conformidade regulatória, assegurando transparência e proporcionalidade na aplicação da futura norma e fortalecendo o devido processo legislativo ao reduzir margem de discricionariedade administrativa futura.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para recepcionar a presente Emenda.

Sala das Sessões, em de outubro de 2025.

Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258442825000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente e outros



* C D 2 5 8 4 4 2 8 2 5 0 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO
- 4 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do PSD
- 5 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - Fdr PSDB-CIDADANIA - LÍDER do Fdr PSDB-CIDADANIA

